

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*

SF/19240.85048-79

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2018, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*

Na justificação, o autor afirma que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar, mas que é necessário aperfeiçoá-la, dando garantia de que a vítima de violência doméstica tenha assegurado também o seu direito à educação, com prioridade de matrícula ou rematrícula na escola.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de educação e ensino. É

o caso da proposição em tela, que versa sobre o direito de a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e seus dependentes se matricularem com prioridade em instituições de ensino.

Do ponto de vista do mérito, compete a esta Comissão analisar se a matéria atende aos requisitos de necessidade e relevância.

A Lei Maria da Penha determina em seu art. 3º que a todas as mulheres devem ser asseguradas as condições para o exercício efetivo de uma série direitos, entre os quais destacamos o relativo à educação. A proposição em análise, por sua vez, acrescenta dispositivo à Lei, de forma a incluir uma garantia, com caráter assecuratório daquele direito, para as mulheres vítimas de violência e também para seus dependentes. Nesse sentido, o projeto é necessário.

A matéria também se mostra bastante relevante, uma vez que a educação é fator de inclusão, de recuperação da estima e de construção de novos projetos de vida para as vítimas de violência. Por isso, é de grande relevância que as instituições de educação estejam permanentemente abertas para a matrícula de mulheres nessa condição, facilitando a retomada dos estudos e evitando que o trauma da violência tenha impacto sobre a sua vida escolar e sobre o seu futuro profissional.

Em suma, a proposição aperfeiçoa a Lei Maria da Penha e está de acordo com a agenda de políticas públicas e com a legislação brasileira em matéria de ensino, que define a educação como direito de todos, a ser assegurada ao longo da vida.

Por fim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição sem, contudo, alterar seu sentido, apresentamos uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, de 2018



Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 2º

.....
III – prioridade de matrícula ou rematrícula em instituições de ensino em favor da vítima e de seus dependentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19240.85048-79